DECISÃO Nº 38/2013

PROTOCOLO Nº: 595763/2012-9

PAT Nº: 1349/2012

AUTUADA: COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA.

FIC: 20.058.102-3

ENDEREÇO: Rua Tenente Petronilo Diogo, 251, quintas – Natal-RN.

EMENTA – ICMS – (1) Deixar de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária. (2) Deixar de recolher o ICMS retido, declarado e não recolhido.

Alegação de ausência de notificação válida. Inocorrência. Contribuinte notificado através de endereço eletrônico, direcionado a empresa, indicado pelo próprio contribuinte. Pagamento do valor do imposto ocorrido somente após a notificação. Afastamento do instituto da denúncia espontânea. Valores cobrados no auto de infração devidos – Auto de Infração julgado procedente. Declaração de extinção da ação fiscal, relativamente ao tributo cobrado, em face do seu recolhimento. Prosseguimento do feito, relativamente à multa.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1349/2012, onde se denuncia que o contribuinte deixou de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária, e ainda, (2) deixou de recolher o ICMS retido, declarado e não recolhido.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 5.603,69 (cinco mil, seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 10.182,28 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 15.785,97 (quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso I, alíneas "c" e "e", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 20/21, pleitear pela improcedência do auto de infração por ela vergastado.

Inicialmente, asseverou que ao tomar ciência do auto de infração embasador da presente ação, notadamente, no dia 13.12.2012, e procurar a Secretaria de Tributação para efetuar o pagamento do débito referente à ocorrência nº 01 e comprovar o pagamento referente aos débitos cobrados na ocorrência nº 02, foi informado de que já havia sido encaminhado um termo de intimação fiscal através do DTE em 05.11.2012, cujo e.mail cadastrado é o fiscal@aeb.cnt.br, o qual, não possui qualquer vínculo com a autuada. Na sequência, no dia 03 de dezembro de 2012, teria sido entregue o termo de intimação à pessoa de Laize Medeiros de Araújo, uma ex-funcionária do escritório, responsável pela escrituração fiscal da notificada, ou seja, mais uma vez, não ocorreu a intimação do contribuinte.

Nesse contexto, em razão do pagamento decorrente da ocorrência nº 02 ter sido efetuado antes do recebimento do auto de infração, solicitou a desconsideração da multa. Já no tocante a ocorrência nº 01, informou que esta também foi quitada em 19.12.2012, nos termos do auto de infração.

A vista do exposto, ao final, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, a autora argumenta que o contribuinte, embora tenha alegado a falta de ciência legal, tal argumento não se sustenta, pois no dia 05.11.12 houve a intimação via DTE, no endereço eletrônico cadastrado pelo próprio contribuinte, no dia 03.12.12, ocorreu a tentativa de intimação pessoal no endereço constante no cadastro da Receita Federal, por fim, no dia 12.12.12, o contribuinte tomou ciência do presente auto de infração.

No tocante ao fato da intimação ter sido entregue a funcionária da autuada, dentro do espaço físico da empresa, considera-se esta, pessoa habilitada a receber a aludida intimação.

Ao final, pleiteia pela procedência do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de ter sido a mesma apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, com relação à alegação de improcedência das denúncias capituladas no auto de infração em apreço, saliente-se que o contribuinte não conseguiu elidi-las, conforme será a seguir demonstrado, restando irretocável o seu enquadramento nos ditames do art. 340, inciso I, alíneas "c" e "e", do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Com efeito, embora o acusado tenha asseverado que o pagamento relativo à segunda infração havia sido efetuado antes do recebimento do auto de infração e, quanto a primeira ocorrência esta também havia sido quitada, vislumbra-se que tais fatos não se constituem em circunstâncias impeditivas da aplicação da penalidade, posto que foi praticado anteriormente, ato de iniciativa da fiscalização visando a exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplina o artigo 36, inciso III, do RPAT.

Ora, inobstante ao fato do contribuinte ter recolhido aos cofres públicos, os valores constantes nas guias de recolhimento de fls. 28/29, relativos ao imposto, observa-se que os pagamentos ocorreram no dia 12.12.2012 e 19.12.2012, ou seja, após sua notificação, feita através do endereço eletrônico, devidamente indicado pela própria autuada, efetuada no dia 11 de dezembro de 2012, em perfeita observância ao disposto no artigo 16, inciso II, do RPAT. A prática de tais medidas preparatórias ou cautelares por parte da fiscalização afasta qualquer possibilidade de configuração do instituto da denúncia espontânea, e sua execução está devidamente confirmada, conforme se verifica no espelho impresso através do sistema de informações da Secretaria de Tributação e que passa a integrar esta decisão.

Por fim, constatado que foi efetivamente pago o valor do imposto, embora já estivessem sido implementadas as medidas para a sua cobrança,conclui-se que deve, portanto, prosseguir a presente ação fiscal cuidando apenas da multa remanescente.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente** o auto de infração nº 1349/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 10.182,28 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) referentes à multa, sujeita ainda aos acréscimos legais, ao mesmo tempo em que declaro extinta a presente ação, relativamente aos impostos cobrados, considerando as informações prestadas à fl. 36 dos autos, atestando o seu efetivo pagamento antes do julgamento da lide.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador